

Para Coordenadoria  
Jurídica

CONSULTORIA  
LEGISLATIVA

Fl. 334

**MPSC**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
Santa Catarina

15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville  
Curadoria dos Direitos Humanos e Cidadania

116 49  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PROTOCOLO**  
RECEBIDO: 23/03/16  
HORA: 17:00  
RUBRICA

CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE

Daniela A. Pacheco Dias  
Consultora Geral

**Recomendação nº 0001/2016/15PJ/JOI**

Joinville, 21 de março de 2016.

Autos nº SIG/MP nº 06.2015.00008355-0

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Rodrigo Fachini**

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Joinville  
Avenida Hermann August Lepper, 1100, Saguauçu  
Joinville, SC

PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS	
<input type="checkbox"/> DIREÇÃO GERAL	<input type="checkbox"/> REPORTAR
<input type="checkbox"/> DEPTO. DE ADMINIST. E RH	<input type="checkbox"/> REGISTRAR
<input type="checkbox"/> DEPTO. FINANCEIRO	<input type="checkbox"/> ARQUIVAR
<input type="checkbox"/> DEPTO. DE SUPORTE LEGISL.	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> DEPTO. JURÍDICO	<input type="checkbox"/>
Dr. Daniela	
23/03/16 PRESIDENTE: v	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, com atribuição para atuar na defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, e

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e proteção do patrimônio público e social (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), as quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (Lei 13.146/2015).

**CONSIDERANDO** a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLEBER AUGUSTO HANISCH. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.gov.br>, informe o processo 06.2015.00008355-0 e o código 8AFC9B.

Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a partir de 7 de janeiro de 2015;

**CONSIDERANDO** que a acessibilidade é direito de todos, independentemente de suas limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Lei 13.146/2015, artigos 2º e 8º - grifamos);

**CONSIDERANDO** que mencionado ordenamento traz em seu bojo diversos conceitos, dentre os quais se destacam: **a)** acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; **b)** barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas; **c)** pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (Lei 15.146/2015,

artigo 3º e incisos);

**CONSIDERANDO** que o artigo 60, da Lei 15.146/2015, orienta, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observando o disposto nas Leis n.s 10.098/2000, 10.257/2001 e 12.587/2012, notadamente: II – os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário (art. 60, inciso II, Lei 15.146/2015);

**CONSIDERANDO** que numa sociedade democrática, que vise o efetivo respeito aos seus mais sérios valores, a defesa dos indivíduos deve ser feita em sua plenitude, por força da dignidade, corolário da pessoa humana, em decorrência da aplicação de princípios jurídicos, dentre os quais o da isonomia, na medida em que determina o tratamento desigual àqueles que estão em situação desigual;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), acresceu ao artigo 11, da Lei 8.429/1992, o inciso IX, que estabelece que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública;

**CONSIDERANDO** que o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, atribuí a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**CONSIDERANDO** que o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, ao município, estabeleceu a atribuição para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**CONSIDERANDO** que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988, estabelece a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, a ser aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para

idades com mais de vinte mil habitantes, como no caso de Joinville, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, §2º, CF);

**CONSIDERANDO**, que aportou nesta Promotoria de Justiça, o Ofício 193/2015-COMDE, datado de 17 de setembro de 2015, oriundo do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, através do qual notícia que o Projeto de Lei nº 33/2015, que trata do Ordenamento Territorial desta *urbe*, está em desacordo com as normas de acessibilidade, utilizando como paradigma a *novel* Lei 13.146/2015.

**CONSIDERANDO**, que o mencionado Projeto de Lei nº 33/2015, referente ao Ordenamento Territorial, está em vias de iniciarem as consultas públicas, necessárias ao aprofundamento do debate, sendo certo que alterações podem advir com o exercício da ampla discussão com a sociedade joinvilense;

**CONSIDERANDO**, portanto, que a inobservância, por parte desta Casa Legislativa, das determinações legais a serem consideradas quando da efetivação do projeto em lei efetivamente, implicará em inconstitucionalidade;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos e interesses sociais e individuais indisponíveis, à esta Curadoria da Cidadania confere, ainda, adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para fazer cumprir as leis, podendo, dentre outras, efetuar recomendações aos agentes públicos competentes, visando a atuação aos ditames legais, com supedâneo no artigo 26, inciso VII, da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

### **RECOMENDA,**

com fundamento no artigo 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de

Santa Catarina), que sejam observadas as diretrizes envolvendo questões de acessibilidade e, notadamente:

1º) O acréscimo do §4º, ao artigo 21 do Projeto de Lei, justificado pelo artigo 55 da LBI, dispondo:

"§ 4º As áreas destinadas que tratam no caput deste artigo deverão ser, preferencialmente, em locais de fácil acesso para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme legislação em vigor";

2º) O acréscimo do §3º, ao artigo 32 do Projeto de Lei, justificado pelo artigo 60 da LBI, dispondo:

"§ 3º Ao disciplinado no presente artigo e seus incisos, deverão, obrigatoriamente, seguir as normas de acessibilidade vigentes;

3º) O acréscimo do §1º, ao artigo 36 do Projeto de Lei, justificado pelo artigo 56 da LBI, dispondo:

"§ 1º Os requisitos urbanísticos devem seguir as normas de acessibilidade vigentes";

4º) O acréscimo do §1º, ao artigo 38, do Projeto de Lei, justificado pelo artigo 112-A da LBI, dispondo:

"§ 1º No Plano de Infraestrutura e Equipamentos Urbanos e Rural de que trata o caput desta lei, será destinado um percentual mínimo para equipamentos públicos que atendam as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida";

5º) O acréscimo dos §1º e §2º, ao artigo 41, do Projeto de Lei, justificado pelo artigo 56 da LBI, dispondo:

"§ 1º A emissão do certificado de conclusão de obras deverá obrigatoriamente seguir as normas de acessibilidade";

"§ 2º Após a certificação da acessibilidade, o Poder Público emitirá e determinará a colocação do selo internacional de acesso".

6º) O acréscimo do §6º, ao artigo 42, do Projeto de Lei, justificado pelos artigos 55 e 60 da LBI, dispendo:

"§ 6º A concessão e a renovação de Alvará de Funcionamento, para qualquer atividade, bem como a certificação de conclusão de obra ou de serviço, devem ser condicionadas à observação das regras de acessibilidade".

7º) O acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º, ao artigo 49, do Projeto de Lei, justificado pelo artigo 45 da LBI, dispendo:

"§ 1º Nas edificações multifamiliares, coletivas horizontais e verticais, bem como conjuntos de condominiais coletivos verticais e horizontais de uso privado, deverão assegurar percentual de, no mínimo, 3% (três por cento) de suas unidades, totalmente acessíveis, garantindo, pelo menos, 1 (uma) unidade acessível, sempre que o total de unidades não atender o percentual mínimo, vedada cobranças adicionais";

"§ 2º Nos programas habitacionais públicos, ou subsidiados com recursos públicos:

I – reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoas com deficiência;

II – em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais, no piso térreo, e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos";

"§ 3º Nas edificações coletivas e horizontais, destinadas a pousadas, hotéis e similares, deverão ser construídos, observando-se os princípios do desenho universal, bem como adotar todos os meios conforme a legislação em vigor;

I – Nos estabelecimentos já construídos, deverão disponibilizar 10% (dez por cento) dos seus dormitórios acessíveis;

II – Os dormitórios deverão estar localizados em rotas acessíveis."

Solicito que nos informe, em 15 (quinze) dias, o acolhimento ou não do acima exposto, bem como sejam informadas quais as providências que o Legislativo Municipal pretende adotar diante da presente

recomendação.

Sendo o que o ensejo exige, colho o azo para manifestar-lhe meus protestos de consideração.

**Cléber Augusto Hanisch**  
Promotor de Justiça